

PETIÇÃO 14.788 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO

DECISÃO:

1. A Polícia Federal encaminhou a Representação nº 4123214/2025, datada de 21 de outubro de 2025, ao Supremo Tribunal Federal, com pedido de decretação de prisão preventiva e medidas judiciais diversas da prisão contra um total de dezessete investigados, todos vinculados ao Inquérito Policial nº 2021.0009739 e ao Procedimento PET 14.524.

2. O procedimento tem origem em inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de organização criminosa, corrupção ativa e passiva, falsificação documental, estelionato majorado e lavagem de dinheiro, todos no contexto de uma estrutura associativa que, a partir da celebração de um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o Instituto

Nacional de Seguridade Social, passou a realizar descontos em folha de aposentados e pensionistas sem autorização válida.

3. Consoante relato da autoridade policial que protocoliza a representação, “Juntos, cada um [dos investigados] com sua função, constituíram uma organização criminosa (Art. 2º da Lei 12.850/2013) e se envolveram em dezenas de atos de inserção de dados falsos no sistema do INSS (Art. 313-A do CP), corrupção ativa/passiva (Arts. 317 e 333 do CP) e lavagem de dinheiro (Art. 1º da Lei nº 9.613/1998)” (e-doc.1, fl. 337).

4. O requerimento decorre de desdobramento das investigações da “Operação Sem Desconto”, instaurado para apurar fraudes expressivas praticadas pela Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (CONAFER), mediante descontos indevidos em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do INSS, baseadas em filiações falsas e documentos adulterados.

5. Segundo relatado, após a celebração do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre a CONAFER e o INSS, em 2017, a entidade passou a enviar listas de beneficiários contendo milhares de nomes de aposentados e pensionistas que jamais haviam autorizado filiação ou contribuição associativa. Quando questionada por órgãos fiscalizadores, como a CGU, a CONAFER alegava extravio de fichas e prometia cancelamentos e restituições em dobro, o que jamais ocorria. Nesse contexto, o grupo, estruturado de forma empresarial, teria fraudado a vontade dos beneficiários do INSS por meio de fichas de filiação falsificadas ou assinadas mediante ardil, promovendo, a partir daí, o desvio sistemático de valores para empresas de fachada e contas controladas por intermediários financeiros, com posterior distribuição entre dirigentes da entidade e agentes públicos.

6. Há fortes indícios na representação que demonstram movimentação superior a centenas de milhões de reais ao longo de cinco anos, com rastros de transferências, depósitos e retiradas em espécie em valores fracionados, caracterizando o *modus operandi* típico de lavagem de capitais.

7. A análise pericial (Laudo nº 2336/2025 - INC/DITEC/PF) revelou que a CONAFER recebeu mais de R\$ 708.266.169,92 do INSS, dos quais R\$ 640.988.138,72 (90,5%) foram desviados para empresas de fachada e contas de operadores financeiros ligados ao grupo.

8. A investigação constatou, ainda, que a entidade atuava como uma organização criminosa estruturada, composta por dirigentes, operadores financeiros, empresários e agentes políticos, todos com papéis definidos na engrenagem da fraude.

9. Na primeira fase da Operação Sem Desconto, deflagrada em 23 de abril de 2025, foram cumpridos mandados de busca e apreensão que resultaram na apreensão de celulares, computadores, mídias, documentos, veículos, bens de luxo e valores em moeda nacional e estrangeira, vinculados aos investigados. As análises forenses subsequentes (inclusive o cruzamento de dados via SIMBA) comprovaram a origem ilícita dos valores e revelaram a participação de particulares e de agentes públicos no esquema.

10. Dentre os depoimentos, destaca-se o de Bruno Deitos de Carvalho, representante da empresa PREMIER contratada para uma suposta atualização cadastral dos associados da CONAFER, que relatou que o presidente CARLOS ordenava a coleta de assinaturas de beneficiários sob o pretexto de “atualização cadastral”, mas, na realidade, usava tais assinaturas para legitimar descontos indevidos (fls. 32-33).

11. A investigação também realizou a oitiva de vítimas, como Rejane Maria Dantas Pinto e Péricles Oliveira de Sant'Anna (fl. 34), que confirmaram nunca terem se filiado à entidade e, mesmo assim, sofreram descontos. Este último, inclusive, residia no exterior durante o período dos lançamentos, reforçando a natureza fraudulenta dos registros.

12. A Polícia Federal descreve a CONAFER como uma organização criminosa com divisão hierárquica e funções definidas, composta por três núcleos principais: (i) **Núcleo de comando**, liderado por CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES, responsável pela orientação das fraudes e pela articulação política; (ii) **Núcleo financeiro**, coordenado por CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, encarregado da lavagem e movimentação dos recursos desviados por meio de empresas de fachada; (iii) **Núcleo político e de apoio**, formado por parlamentares e assessores, incluindo EUCLYDES PETTERSEN e ANDRÉ LUIZ, responsáveis por garantir a manutenção do ACT junto ao INSS e proteger o grupo de investigações externas.

13. Dada vista à Procuradoria-Geral da República, o MPF se manifestou, nos seguintes termos:

“No todo, é possível reconhecer, do acervo probatório, indícios consistentes de autoria e prova da materialidade, a justificar a deflagração das medidas cautelares requeridas.

Além desses requisitos, os riscos que legitimam as cautelares postuladas - e que demonstram o *periculum libertatis*, o *periculum in mora* e o *periculum in dissipandi* - aparecem dos fatos supervenientes à primeira fase da Operação Sem Desconto, em 23.4.2025. (...)

Diante desse quadro, a adoção conjunta das medidas postuladas, como as de busca e apreensão, sequestro e bloqueio de bens, afastamentos de sigilos bancário, fiscal e telemático e prisões preventivas, revela-se proporcional, necessária e contemporânea. Cuida-se de resposta indispensável para resguardar a ordem pública e econômica, preservar a higidez da instrução criminal e assegurar a efetividade da aplicação da lei penal (arts. 282, 312, 319

e 240 do CPP), sob pena de esvaziamento prático da atuação estatal e de recomposição plena da engrenagem criminosa.(...)

Nessas condições o Ministério Público Federal se manifesta nos seguintes termos:

(...)

d) decretação da prisão preventiva de Carlos Roberto Ferreira Lopes, Cícero Marcelino de Souza Santos, Vinícius Ramos da Cruz, Samuel Chrisostomo do Bomfim Junior, Tiago Abraão Ferreira Lopes, Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho, André Paulo Félix Fidélis e Alessandro Antônio Stefanutto, nos termos dos requerimentos apresentados na Petição n. 14.788;

e) indeferimento da custódia de Ingrid Pikinskeni Moraes Santos, diante do caráter subsidiário de sua atuação, bem como das medidas cautelares diversas da prisão postuladas contra o Deputado Federal Euclides Marcos Pettersen Neto, Lucineide dos Santos Oliveira, José Carlos Oliveira, Rogério Soares de Souza; Pedro Alves Corrêa Neto; André Luiz Martins Dias; Walton Cardoso Lima Júnior; e Gilmar Stelo.”

14. Decido.

I. Premissas fáticas | descrição das condutas dos investigados

15. Os autos reúnem diversos elementos de prova, dentre os quais destacam-se: (i) **Mensagens eletrônicas** trocadas entre integrantes do núcleo financeiro e dirigentes da entidade, tratando de “prestação de contas” com planilhas contendo apelidos dos beneficiários (v.g. “Herói A”, era o apelido de ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS; “Herói V”, era o apelido de VIRGÍLIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO; “Italiano”, era o apelido de ALESSANDRO ANTÔNIO STEFANUTTO; etc.), nas quais constam valores idênticos aos movimentados em contas corporativas (fls. 103-109); (ii) **Relatos de ex-funcionário** confirmando a ordem para coletar assinaturas de beneficiários, independentemente do conteúdo do documento, com o objetivo exclusivo de “garantir a assinatura de próprio punho” (fl. 34); (iii) **Depoimentos de vítimas** que negam conhecer a

associação, afirmando residir inclusive no exterior durante o período em que sofreram descontos (fls. 23, 34, 61); (iv) **Análise do fluxo financeiro**, revelando que mais de 90% da receita da entidade (proveniente dos descontos indevidos) foi transferida a empresas sem estrutura física ou empregados, pertencentes a pessoas interpostas ligadas aos investigados (fls. 29, 59-67). A PF enfatiza que o esquema alcançou a cifra de R\$ 708 milhões, tendo causado lesão massiva ao erário e a milhares de aposentados.

16. A autoridade policial descreve, com riqueza de detalhes, o papel individual de cada um dos oito investigados em relação aos quais há pedido de decretação de prisão preventiva, cujas condutas **passo a analisar individualmente**:

A) CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES – Presidente da CONAFER.

17. Cuida-se de investigado apontado como líder e mentor intelectual do esquema criminoso. Segundo o relatório, CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES determinava a obtenção de assinaturas de beneficiários mediante visitas domiciliares, em que os contratados eram instruídos a induzir idosos a assinar formulários de atualização de dados, que depois eram convertidos em fichas de filiação associativa falsas.

18. Além de idealizar o esquema, controlava as transferências financeiras e decidia a distribuição dos recursos desviados, em comunicação direta com o operador financeiro CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS. A leitura da representação da Polícia Federal permite a conclusão de que ele seria uma espécie de “centro de gravidade da organização”, dotado de poder decisório sobre os demais núcleos e responsável pela manutenção da cadeia de pagamentos ilícitos.

B. CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS – Operador financeiro

19. O investigado **CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS** era o **braço financeiro** da organização criminosa. Criou e administrou diversas empresas de fachada utilizadas para receber os valores desviados da entidade e repassá-los, em seguida, a beneficiários do esquema.

20. As planilhas apreendidas e mensagens interceptadas indicam que ele se referia aos destinatários como “heróis” ou “amigos”, relacionando nomes e valores idênticos aos registrados nas movimentações bancárias. As perícias identificaram que as contas de suas empresas recebiam valores nos mesmos dias e quantias mencionadas nos documentos apreendidos com CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES (fls. 62). Entre o início do convênio e a deflagração da operação policial, CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS movimentou centenas de milhões de reais, repassando quantias expressivas a servidores públicos e agentes políticos.

C) VINÍCIUS RAMOS DA CRUZ

21. De acordo com a Polícia Federal, VINÍCIUS RAMOS DA CRUZ integrava o **núcleo financeiro-operacional** da organização criminosa investigada, atuando em posição imediatamente subordinada ao operador financeiro CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS. Citado investigado é irmão de BRUNA BRAZ DE SOUZA SANTOS LOPES, administradora nos quadros sociais da AGROPECUÁRIA LAGOA ALTA junto com seu marido CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES (fls. 32, 77)

22. Era, em essência, o responsável pela execução técnica e operacional de parte das transações ilícitas, controlando, também por intermédio do Instituto Terra e Trabalho (ITT), o fluxo de valores

desviados via CONAFER e a distribuição das quantias entre alguns dos beneficiários do esquema. VINÍCIUS RAMOS teve, por exemplo, envolvimento nos pagamentos efetuados a PEDRO ALVES CORREA NETO, que ocupou o cargo de Secretário de Inovação, Desenvolvimento Sustentável, Irrigação e Cooperativismo no MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, tendo, inclusive, repassado os dados bancários deste servidor a CÍCERO (fls. 170-171).

23. Segundo a representação policial, VINÍCIUS RAMOS DA CRUZ, Presidente do ITT é cunhado do investigado e Presidente da CONAFER (CARLOS ROBERTO). Nesse contexto, ele atuava como operador financeiro e intermediário na ocultação patrimonial (fls. 167). Ademais, milhões de reais foram recebidos pelo ITT e encaminhados às empresas de fachada do esquema. Nesse sentido, de acordo com a PF:

“VINÍCIUS também atuava como laranja e intermediário nos pagamentos de propina ao Deputado Federal EUCLYDES PETTERSEN, recebendo valores mensais para si e registrando aeronaves de luxo que, posteriormente à operação, foram transferidas para outros laranjas do grupo” (fls. 167).

24. Compulsando a representação policial, verifica-se que ele mantinha **relações diretas com empresas de fachada** ligadas à organização, sendo o encarregado de repassar valores a intermediários, parlamentares e servidores públicos envolvidos. Há fortes indícios de que VINÍCIUS RAMOS DA CRUZ atuava como o intermediário e era o canal para o pagamento de propinas ao Deputado Federal EUCLYDES PETTERSEN, denominado “Herói E”. Nas mensagens de *Whatsapp* transcritas nas fls. 172 da representação policial, consta diálogo entre CÍCERO e VINÍCIUS em que este último se compromete a descobrir os dados para pagamento em favor do Deputado Federal EUCLYDES PETTERSEN e, após apurar, informa dados bancários da Fortuna Loterias.

25. VINÍCIUS, do que consta da representação, também atuou como "laranja" em operação de lavagem de dinheiro por meio do seu registro como proprietário de duas aeronaves com prefixo PT-OOV e PR-ATM. Seu certificado digital foi, inclusive, utilizado para a aquisição. Ainda, logo após a deflagração da primeira fase da Operação Sem Desconto, o que ocorreu em abril de 2025, referida aeronave foi vendida em 10/06/2025 para SILAS DA COSTA VAZ, ex- Secretário Nacional da Amazônia Legal da CONAFER, beneficiário de auxílio emergencial e que morava com sua família "em uma casa simples no Recanto das Emas". (fls. 177-179)

26. VINÍCIUS seria, assim, operador de propina (intermediando repasses de até R\$ 14,7 milhões) e laranja (no caso, por exemplo, de aeronaves de luxo), sendo integrante da Organização Criminosa, sob o comando de CARLOS ROBERTO, tanto na lavagem do produto da fraude do INSS quanto na corrupção de agentes políticos (fls. 180).

27. Os indícios apresentados pela PF da prática de crimes por VINÍCIUS RAMOS DA CRUZ estão, por exemplo, presentes em planilhas apreendidas em dispositivos eletrônicos, com valores que coincidiam com transferências bancárias reais; assim como em conversas por aplicativos com CÍCERO, em que discutem pagamentos e instruções para ajustar a planilha dos "heróis".

D) SAMUEL CHRISOSTOMO DO BOMFIM JUNIOR

28. De acordo com a representação policial, SAMUEL CHRISOSTOMO DO BOMFIM JUNIOR e sua irmã LUCINEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA receberam:

"valores massivos, controlando empresas como SOLUTION SERVIÇOS e IMPACTO SERVIÇOS, muitas das quais funcionavam

em salas modestas no mesmo endereço em Recanto das Emas/DF. LUCINEIDE, além de auxiliar SAMUEL, estava envolvida na Associação dos Aposentados do Brasil (AAB), que replicava o esquema de descontos indevidos” (fls. 4)

29. SAMUEL CHRISÓSTOMO DO BOMFIM JÚNIOR é apontado como um dos principais operadores financeiros do esquema criminoso ligado à CONAFER, responsável por movimentar e lavar grandes volumes de recursos desviados de aposentados e pensionistas do INSS. Em conjunto com sua ex-esposa EDNA CARDOSO DOS SANTOS, constava como sócio de diversas empresas usadas para o recebimento de valores desviados pela CONAFER.

30. Além disso, ele atuava em parceria com sua irmã, LUCINEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA, compondo um núcleo essencial de lavagem de dinheiro dentro da estrutura da organização criminosa. Esse núcleo era responsável, inclusive, por gerir uma entidade paralela, a Associação dos Aposentados do Brasil (AAB), criada para replicar o mesmo modelo de fraude em massa aplicado pela CONAFER, desviando recursos para o mesmo caixa clandestino do grupo.

31. A representação detalha um conjunto de condutas criminosas complexas e interligadas, tais como de (i) lavagem de dinheiro em larga escala, tendo em vista que SAMUEL e LUCINEIDE receberam cerca de R\$ 304,9 milhões de receitas ilícitas, utilizando uma rede de empresas de fachada em endereços modestos para dissimular a origem dos recursos. As empresas eram formalmente registradas, mas não possuíam atividade econômica compatível com os valores movimentados. (fls. 123); (ii) ocultação patrimonial e uso de laranjas — parte dos recursos desviados era convertida em bens e pró-labores fictícios, em nome de terceiros e familiares, com o objetivo de ocultar o vínculo com o líder da organização, CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES (fls. 124-125); (iii) gestão de

recursos ilícitos da CONAFER e da AAB, haja vista que as empresas controladas por SAMUEL recebiam repasses diretos da CONAFER, repassando, em seguida, os valores a empresas ligadas ao casal CÍCERO MARCELINO e INGRID MORAIS SANTOS, caracterizando um ciclo fechado de lavagem de dinheiro (fls. 109); *(iv)* simulação de contratos e prestação de serviços, sendo que as empresas de SAMUEL —como a Nobre Serviços de Eventos Ltda., a Expresso Serviços de Publicidades Ltda., a Solution Serviços Especializados Ltda., e a Cifrão Tecnologia em Desenvolvimento de Sistemas Ltda.—, emitiam notas fiscais frias para justificar o recebimento de valores oriundos da CONAFER; *(v)* integração com outros núcleos do esquema, pois, conforme destacado pela PF, CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, outro operador financeiro central, também figurava no quadro societário da empresa Nobre Eventos, deixando evidente a conexão entre os núcleos de lavagem (fls. 110). Além disso, várias das empresas de SAMUEL e LUCINEIDE compartilhavam o mesmo endereço comercial em Brasília (Recanto das Emas), o que reforça o caráter de fachada dessas organizações (fls. 110).

32. As empresas de SAMUEL —dentre elas a Nobre Serviços de Eventos Ltda. (Nobre Eventos), a Expresso Serviços de Publicidades Ltda., a Solution Serviços Especializados Ltda., a Cifrão Tecnologia em Desenvolvimento de Sistemas Ltda., a Impacto Serviços Especializados em Apoio Administrativo Ltda., e a S&D Agropecuária e Análises Técnicas Ltda. (Bicho Solto)—, formavam uma rede de circulação e pulverização de recursos ilícitos, repassando valores entre si e para pessoas físicas vinculadas ao núcleo político da organização criminosa (fls. 110).

33. Em suma, SAMUEL CHRISÓSTOMO DO BOMFIM JÚNIOR foi identificado como um dos principais operadores financeiros da organização criminosa da CONAFER, responsável por lavar e redistribuir centenas de milhões de reais desviados de aposentados, utilizando uma rede de empresas de fachada e conexões familiares para ocultar e

reintroduzir recursos ilícitos na economia formal.

E) TIAGO ABRAÃO FERREIRA LOPES

34. Com base na representação da Polícia Federal, TIAGO ABRAÃO FERREIRA LOPES tem papel de destaque no núcleo executivo e financeiro do esquema criminoso, que investigou desvios milionários envolvendo a CONAFER.

35. TIAGO ABRAÃO FERREIRA LOPES é irmão de CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES, o presidente da CONAFER. Também é apontado como líder da organização criminosa. TIAGO exercia o cargo de Vice-Presidente e Diretor-Secretário-Geral de Finanças e Administração da CONAFER, além de ser responsável por uma federação vinculada à entidade, a FAFER/GO (Federação dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Estado de Goiás, Distrito Federal e Entorno).

36. Na estrutura criminosa, a função de TIAGO era essencial. Ele e DURVAL NATÁRIO TOSTA IV tinham acesso direto ao sistema da DATAPREV/INSS, por meio do qual enviavam listas fraudulentas de beneficiários para inclusão de descontos associativos sem qualquer autorização dos segurados. Essas inserções geravam receitas indevidas para a CONAFER, provenientes de milhares de aposentados e pensionistas.

37. A investigação aponta que TIAGO atuava como funcionário público por equiparação, nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal, praticando inserção de dados falsos em sistemas de informação da Administração Pública, crime tipificado no art. 313-A do CP.

38. Além disso, ele enriqueceu ilicitamente, tendo recebido diretamente R\$ 5.578.040,00 dos cofres da CONAFER, mais R\$ 6.129.000,00 por meio da FAFER/GO, totalizando mais de R\$ 11 milhões. Esses repasses ocorreram entre 2019 e 2024, conforme o Laudo Pericial nº 2336/2025 (fls. 296).

39. A Polícia Federal também constatou que as empresas de TALINE NUNES CAMPOS DAS NEVES, esposa de TIAGO —incluindo TL Agropecuária Ltda, TL Cerealista Ltda, N&C Produtos Agropecuários Ltda e NEC Distribuidora de Produtos Agropecuários— foram utilizadas para a lavagem dos recursos desviados, movimentando mais de R\$ 21,8 milhões em conjunto com as empresas de fachada dos operadores financeiros CÍCERO MARCELINO e SAMUEL CRISÓSTOMO (fls. 298).

40. A apuração financeira demonstrou que todas as transferências em favor de TIAGO provinham das empresas controladas por CÍCERO MARCELINO, o que reforça sua inserção direta no núcleo financeiro da organização criminosa.

41. Em resumo, TIAGO ABRAÃO FERREIRA LOPES é o Vice-Presidente da CONAFER, irmão do líder da organização, responsável pela execução direta da fraude no sistema do INSS e pela lavagem dos valores desviados.

F. VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO – Operador subordinado a CÍCERO – ex-procurador-Geral do INSS

42. De acordo com a Representação da Polícia Federal – CONAFER – Segunda Fase (Prisão Preventiva), VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO é um dos principais beneficiários de propinas pagas pela organização criminosa liderada por CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES, presidente da CONAFER.

43. VIRGÍLIO é servidor público de carreira, tendo ocupado o cargo de Procurador-Chefe do INSS, responsável por emitir pareceres jurídicos e despachos sobre a legalidade de acordos e repasses entre o INSS e entidades conveniadas, como a CONAFER.

44. A investigação o identifica nos diálogos interceptados como “Herói V”, “Amigo V” ou “Procurador”, codinomes utilizados por CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, operador financeiro do grupo, e CARLOS ROBERTO, líder do esquema, em comunicações internas sobre pagamentos ilícitos.

45. A Polícia Federal comprova, por meio da quebra de sigilo bancário, que VIRGÍLIO recebeu, de forma reiterada, propinas que somam R\$ 6.575.000,12, entre 2022 e 2024, por meio de empresas de fachada controladas por CÍCERO MARCELINO, como JBO Comércio de Veículos Ltda. e ACCA Consultoria Empresarial Ltda., ambas registradas em nome de terceiros (fls. 335).

46. Em 24/06/2021, enquanto exercia o cargo de Procurador-Chefe do INSS, emitiu o Despacho nº 00239/2021, através do qual opinou pelo desbloqueio de R\$ 15.367.624,30 em repasses que haviam sido retidos pelo INSS, sem a devida comprovação de autorizações dos beneficiários. E mais, assim o fez contrariando pareceres técnicos anteriores e o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) firmado entre o INSS e a CONAFER (fls. 185).

47. Conforme apurado pela autoridade policial, no ano seguinte, VIRGÍLIO também teria atuado para renovar o ACT com a CONAFER, omitindo recomendações internas que se opunham aos interesses da mesma (fls. 185).

48. De acordo com a representação, as propinas foram dissimuladas por meio de transferências trianguladas e empresas interpostas,

configurando lavagem de dinheiro. A PF documentou comprovantes bancários, conversas de aplicativos e registros contábeis mostrando pagamentos mensais de CÍCERO a VIRGÍLIO (fls. 186-190).

49. O relatório policial aponta que CÍCERO e VIRGÍLIO apagavam mensagens após cada transação, mas perícias forenses recuperaram diálogos e comprovantes que confirmam o recebimento de valores indevidos. Em uma das mensagens, VIRGÍLIO agradece os depósitos e orienta que os repasses sigam “pelos mesmos caminhos”, em referência às empresas utilizadas para a ocultação (fls. 190).

50. Em suma, VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO foi descrito como elo fundamental entre o núcleo político da CONAFER e a alta cúpula do INSS, tendo se utilizado do seu cargo para favorecer a continuidade das fraudes em troca de vantagens indevidas.

G. ANDRÉ PAULO FÉLIX FIDELIS

51. Com base na Representação da Polícia Federal – CONAFER – Segunda Fase (Prisão Preventiva), ANDRÉ PAULO FÉLIX FIDELIS é identificado como ex-Diretor de Benefícios do INSS e um dos principais servidores públicos envolvidos no esquema criminoso, que permitiu a continuidade da fraude milionária ligada à CONAFER. ANDRÉ FIDELIS é descrito como “**Herói A**” ou “**Amigo André**” nas mensagens interceptadas entre **CARLOS ROBERTO** e **CÍCERO MARCELINO**, nas quais eram organizados pagamentos e repasses mensais de valores ilícitos.

52. A investigação revela que **CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES**, presidente da CONAFER e líder do grupo criminoso, atuou politicamente para a nomeação de FIDELIS ao cargo de Diretor de Benefícios, com o objetivo de blindar o esquema de descontos fraudulentos sobre benefícios previdenciários.

53. As provas reunidas pela Polícia Federal demonstram que ANDRÉ FIDELIS recebeu R\$ 3.410.000,10 em propinas entre 2023 e 2024, pagos pelo operador financeiro CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, com recursos desviados do esquema da CONAFER (fls. 4, 72, 164).

54. As principais condutas atribuídas a ANDRÉ PAULO FÉLIX FIDELIS são: *(i)* Recebimento reiterado de vantagens indevidas em troca da omissão na fiscalização do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre o INSS e a CONAFER, que gerou R\$ 708 milhões em descontos ilegais de benefícios de aposentados e pensionistas, *(ii)* Ocultação das propinas por meio de empresas de fachada, como JBO Empreendimentos Imobiliários Ltda. e ACCA Consultoria Empresarial Ltda., registradas em nome de terceiros e utilizadas também por VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, *(iii)* Utilização de sua posição no INSS para impedir investigações internas e fiscalizações sobre o ACT da CONAFER, garantindo a continuidade da fraude que envolveu mais de 600 mil vítimas e milhares de ações judiciais e administrativas.

55. A representação policial apresenta mensagens de *whatsapp* interceptadas que mostram CÍCERO comunicando pagamentos a “André” e enviando fotos tiradas discretamente na presença de FIDÉLIS, como indício de que estava se encontrando com ele para a entrega das propinas. Também há documentos bancários confirmando transferências indiretas para as empresas ligadas ao servidor (fls. 209-210). O ex-diretor do INSS também participou publicamente do lançamento do “Terra Bank”, fintech criada pela CONAFER e por CÍCERO, que segundo a PF foi usada para dar aparência de legalidade às movimentações de dinheiro da fraude.

56. ANDRÉ PAULO FÉLIX FIDELIS, identificado como “Herói A” nas mensagens interceptadas, foi peça essencial para a manutenção do esquema fraudulento entre o INSS e a CONAFER, recebendo propinas milionárias em troca de favorecimento institucional e omissão

fiscalizatória.

H. ALESSANDRO ANTÔNIO STEFANUTTO (O Italiano) - ocupou funções de Procurador-Chefe e Presidente do INSS

57. De acordo com a representação policial, a participação deste investigado:

“no esquema da CONAFER [se] iniciou com a facilitação jurídica para a celebração do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) em 2017. Ficou claro que, em troca de sua influência, STEFANUTTO recebia propinas recorrentes, utilizando diversas empresas de fachada para ocultar os valores (Lavagem de Dinheiro), como STELO ADVOGADOS E ASSOCIADOS, DELICIA ITALIANA PIZZAS e MOINHOS IMOBILIARIA. O valor mensal de sua propina aumentou significativamente para R\$ 250.000,00 após assumir a Presidência do INSS. Seus pagamentos provinham diretamente do escoamento da fraude em massa da CONAFER”.(fls. 335)

58. Há indícios de que o investigado STEFANUTTO exerceu papel de facilitador institucional do grupo criminoso dentro do INSS, tendo sido Procurador-Chefe e, posteriormente, Presidente da autarquia.

59. Na hierarquia da organização, ele integrava o núcleo político-institucional, que tinha por objetivo garantir o funcionamento e a impunidade do esquema fraudulento, mediante atuação dentro do próprio órgão público.

60. Era, portanto, a figura que viabilizou administrativa e juridicamente a continuidade do convênio irregular mantido entre o INSS e a CONAFER.

61. Segundo narra a PF, STEFANUTTO “recebia até R\$250.000,00 mensais (fls. 4, 214-230). Desses repasses mencionados na representação policial, quase a totalidade dos valores foram pagos entre junho de 2023 e setembro de 2024 (à exceção de um pagamento no valor de R\$ 250.000,00, realizado em outubro de 2022.

62. Em síntese, as investigações apontam que ALESSANDRO STEFANUTTO: *(i)* avaliava e aprovava a manutenção dos convênios entre o INSS e a CONAFER, mesmo após alertas técnicos sobre inconsistências nas listas de filiados e indícios de falsificação de autorizações de desconto; *(ii)* autorizava o processamento de cadastros de filiação encaminhados pela CONAFER, sem observância dos critérios legais e sem checagem da manifestação de vontade dos beneficiários; *(iii)* recebia pagamentos mensais provenientes de empresas vinculadas ao operador financeiro (Cícero Marcelino de Souza Santos), disfarçados como honorários de consultoria ou assessoria técnica; *(iv)* utilizava influência institucional para manter a execução dos atos criminosos.

63. Conforme apurou a PF, o investigado ALESSANDRO STEFANUTTO, utilizou, para receber os valores de CÍCERO, as empresas STELO ADVOGADOS E ASSOCIADOS (03.157.995/0001-97), DELÍCIA ITALIANA PIZZAS LTDA (40.762.276/0001-21), MOINHO IMOBILIÁRIA LTDA (34.331.422/0001-61), e SANCHEZ SALVADORE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (14.559.407/0001-68) (fls. 224).

64. Ainda de acordo com a representação policial:

“STEFANUTTO agiu de forma decisiva em duas frentes: primeiro, facilitando juridicamente a celebração do ACT da CONAFER em 2017; e, em segundo, blindando o esquema em sua função como Presidente do INSS, o que resultou no aumento da propina mensal para R\$ 250.000,00. Ele utilizou sua influência na alta administração

pública para garantir a continuidade da fraude em massa, que gerou R\$ 708 milhões em receita ilícita, confirmando sua posição como uma das principais engrenagens da Organização Criminosa. O pagamento de valores indevidos aos altos gestores do INSS era necessário porque, sem o apoio deles, seria impossível continuar com uma fraude de tamanha magnitude, que envolvia mais de 600 mil vítimas e gerava milhares de reclamações judiciais e administrativas”. (fls. 230)

65. Em síntese, sua conduta viabilizou juridicamente o esquema fraudulento, conferindo aparência de legalidade a operações ilícitas, mediante o uso da posição pública de destaque que ocupava no INSS.

66. No que tange aos nove investigados em relação aos quais há requerimento da Polícia Federal de decretação de **medidas judiciais diversas da prisão**, passo a resumir, **de forma individualizada**, a conduta de cada um dos requeridos:

i) EUCLYDES MARCOS PETTERSEN NETO – Deputado Federal

67. O Deputado Federal por Minas Gerais, EUCLYDES MARCOS PETTERSEN NETO é denominado “Herói E” nas planilhas apreendidas pela PF. Consta dos autos que recebia valores mensais fixos, repassados por meio das empresas controladas por CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS e intermediados por seu assessor ANDRÉ LUIZ MARTINS DIAS.

68. Conforme apontado pela autoridade policial, a finalidade dos pagamentos era assegurar proteção política à entidade associativa, mediante atuação para impedir fiscalizações e garantir a manutenção do convênio com o órgão previdenciário.

69. A análise de dados bancários revelou repasses sucessivos a empresas e pessoas ligadas ao parlamentar, coincidindo com os períodos de liberação de lotes de pagamentos da autarquia ao convênio. Referido parlamentar teria recebido ao menos R\$ 14.700.000,00, mediante transferências fracionadas ("*smurfing*") para empresas como a FORTUNA LOTERIAS e CONSTRUTORA V L H LTDA (fls. 4, 72). Segundo a PF, o Deputado Federal EUCLYDES MARCOS PETTERSEN NETO era figura essencial ao esquema, pois concedia acesso de CARLOS ROBERTO a quem tinha influência na indicação de nomes para a Presidência do INSS (fls. 55). O Deputado Federal EUCLYDES PETTERSEN era, no relato da PF, "*a pessoa melhor paga na lista de propina*".(fls. 278).

70. Em relação a este investigado, a PF requer sua **monitoração eletrônica e fiança de R\$ 14,7 milhões**, montante apurado como sendo o piso obtido pelo parlamentar em decorrência dos desvios promovidos nos benefícios dos aposentados e pensionistas do INSS, **com possível suspensão de funções parlamentares**. Segundo a autoridade policial representante, caso o Deputado Federal não pague a fiança, torna-se necessária a suspensão das suas funções (art. 319, VI), uma vez que, nos dizeres da Polícia Federal, "o afastamento do cargo ataca diretamente a fonte do poder que, como demonstrado, está sendo mal utilizado" (e-doc. 1, fl. 337).

ii) INGRID PIKINSKENI MORAIS SANTOS

71. Com base na Representação, INGRID PIKINSKENI MORAIS SANTOS é identificada como operadora financeira e companheira de CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS. Ambos são apontados como integrantes do núcleo operacional e financeiro central da organização criminosa que desviou valores de aposentados e pensionistas via CONAFER.

72. Conforme apontado pela PF, sua função no esquema era a de administrar e ocultar valores ilícitos recebidos pela CONAFER por meio de empresas de fachada registradas em seu nome.

73. A investigação da Polícia Federal revelou que INGRID atuava junto com CÍCERO como gestora e controladora de diversas empresas utilizadas para lavagem de dinheiro e ocultação de valores desviados dos descontos indevidos feitos em benefícios previdenciários. As principais condutas a ela atribuídas são: *(i)* doze empresas controladas por INGRID, tais como Agropecuária PKST Ltda, Cooptec Cooperativa de Trabalho, Papelaria Pikinskeni EIRELI e Nobre Serviços de Eventos Ltda, receberam o total de R\$ 312.400.632,52 provenientes da CONAFER (e-doc.1, fl. 71). Essas empresas não possuíam empregados, estrutura física ou atividade real minimamente compatível com o volume expressivo dos recursos recebidos, caracterizando-se como empresas de fachada criadas exclusivamente para disfarçar a origem ilícita dos recursos; *(ii)* INGRID e CÍCERO efetuavam pagamentos mensais de propina a agentes públicos e políticos, identificados como os “Heróis”, para garantir a manutenção do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre o INSS e a CONAFER, que permitia o desvio dos valores dos beneficiários.

74. Conforme aponta a representação policial, INGRID PIKINSKENI MORAIS SANTOS desempenhou papel essencial na lavagem de mais de R\$ 300 milhões desviados da CONAFER, sendo a operadora financeira ao lado de CÍCERO MARCELINO. Suas empresas de fachada serviram para ocultar e redistribuir valores ilícitos a agentes públicos e políticos.

iii) LUCINEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA

75. Com base no conteúdo da Representação da Polícia Federal – CONAFER – Segunda Fase (Prisão Preventiva), LUCINEIDE DOS

SANTOS OLIVEIRA é identificada como integrante do núcleo financeiro e administrativo da organização criminosa, atuando diretamente na Associação dos Aposentados do Brasil (AAB) — entidade utilizada para descontar indevidamente valores de benefícios previdenciários e lavar dinheiro proveniente dos desvios da CONAFER.

76. LUCINEIDE é irmã de SAMUEL CHRISOSTOMO DO BOMFIM JÚNIOR, um dos principais operadores financeiros da CONAFER. Ainda, é companheira de DOGIVAL JOSÉ DOS SANTOS, que também figura como colaborador da AAB. A investigada é descrita pela Polícia Federal como uma operadora financeira secundária, responsável por cadastrar e movimentar contas associativas, gerir empresas de fachada que recebiam recursos desviados da CONAFER e da AAB, bem como registrar em seu nome veículos de terceiros.

77. Assim, a Polícia Federal detalha que LUCINEIDE participava ativamente da operacionalização do esquema de desvios, tanto na AAB quanto em empresas de fachada, sendo responsável pela lavagem, repasse e ocultação de valores ilícitos. O Laudo 2336/2025-INC/DITEC/PF revela, por exemplo, que empresas ligadas a LUCINEIDE receberam valores expressivos da CONAFER.

78. LUCINEIDE e DOGIVAL JOSÉ DOS SANTOS constam oficialmente como cadastradores da AAB no sistema do INSS, conforme Ofício nº 13499/2024 encaminhado pela Controladoria-Geral da União (CGU). A AAB replicava o mesmo modelo ilícito da CONAFER, promovendo descontos indevidos nos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas sem autorização dos titulares.

79. Conversas interceptadas entre LUCINEIDE e SAMUEL revelam que ela monitorava os pagamentos das “associações” e participava da distribuição dos valores desviados. Em uma troca de mensagens de dezembro de 2024, Lucineide demonstra preocupação ao saber que “caiu

só AAB”, sugerindo que os valores retidos seriam apropriados pelo líder do esquema, CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES (fls. 126).

iv) AHMED MOHAMAD OLIVEIRA ANDRADE (JOSÉ CARLOS OLIVEIRA)

80. Com base na Representação Policial – CONAFER – Segunda Fase (Prisão Preventiva), JOSÉ CARLOS OLIVEIRA insere-se no rol de agentes públicos corrompidos pela organização criminosa responsável pelo desvio de recursos da CONAFER.

81. JOSÉ CARLOS ocupou os mais altos cargos da administração pública em matéria previdenciária no Brasil, o que permitiu à organização criminosa manter e expandir o esquema de descontos indevidos em benefícios de aposentados e pensionistas. Trata-se de um agente público que, na perspectiva da representação policial, foi estratégico para o esquema, haja vista que sua atuação foi decisiva para o funcionamento e blindagem da fraude da CONAFER.

82. Dentre as principais condutas ilícitas a ele atribuídas está **(i)** o recebimento de propinas de empresas de fachada operadas por CÍCERO MARCELINO, o operador financeiro do grupo. Neste caso, os pagamentos eram feitos por meio de pessoas interpostas, como CARLOS ALEXANDRE ALVARENGA e WILSON ALEXANDRE S. PANACIONE, e registrados em planilhas de prestação de contas apreendidas pela PF (fls. 235-236). Também se aponta haver **(ii)** mensagens de *whatsapp* de agradecimento de JOSÉ CARLOS OLIVEIRA a CÍCERO, após receber valores indevidos (fls. 233); e, **(iii)** Planilha de fevereiro de 2023, que registra pagamento de R\$ 100 mil a “São Paulo Yasser” (recordando-se que JOSÉ CARLOS alterou seu nome, e tinha como apelido “YASSER” e “SÃO PAULO”), reforçando o vínculo entre ele e os repasses (fls. 234). Ainda, **(iv)** quando era Diretor de Benefícios do INSS, em 1º de julho de 2021, José Carlos

autorizou o desbloqueio e repasse de R\$ 15.367.624,30 à CONAFER, mesmo sem a comprovação das filiações exigidas pelo Acordo de Cooperação Técnica (ACT). Essa liberação foi feita em desacordo com o regulamento interno e sem exigir documentos comprobatórios, o que possibilitou que a CONAFER retomasse e ampliasse a fraude de descontos em massa, através da inserção indevida, pela atuação de TIAGO ABRAÃO FERREIRA LOPES, de 30 listas fraudulentas, que incluíram descontos em mais de 650 mil benefícios previdenciários (e-doc. 1, fl. 40).

83. Várias das mensagens interceptadas pela PF geram fortes indícios de que o esquema criminoso envolvendo o investigado JOSÉ CARLOS OLIVEIRA estava em pleno funcionamento também no período em que ele era ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social do Brasil. Como exemplo, podemos citar as mensagens de *whatsapp* contidas nas fls. 231-232. Da planilha de fl. 233, há, também, indícios de que valores obtidos ilicitamente foram repassados ao investigado em data que ele era ministro de Estado.

84. Assim, mesmo após se tornar Ministro do Trabalho e Previdência, JOSÉ CARLOS manteve proximidade com os líderes do esquema (CARLOS ROBERTO e CÍCERO MARCELINO). Em diversas ocasiões, os investigados referiam-se a ele como “São Paulo”, discutindo pagamentos e “apoio” político necessário para evitar a suspensão do ACT e as auditorias do INSS. Conversas interceptadas em fevereiro de 2023 mostram Cícero dizer que “*São Paulo já estava na planilha e já mandei depositar o cheque*” (e-doc. 1, fl. 232), demonstrando pagamentos sistemáticos de propina a José Carlos.

85. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA foi, segundo relato da PF, um dos pilares institucionais que permitiram o funcionamento da fraude da CONAFER. Como Diretor de Benefícios e depois Ministro, ele autorizou repasses ilegais e recebeu vantagens indevidas.

v) ROGÉRIO SOARES DE SOUZA

86. Com base na Representação Policial – CONAFER – Segunda Fase (Prisão Preventiva), ROGÉRIO SOARES DE SOUZA é identificado como servidor do INSS envolvido de forma direta e recorrente no recebimento de propinas oriundas do esquema criminoso conduzido pela CONAFER, sob coordenação de CARLOS ROBERTO (presidente da confederação) e CÍCERO MARCELINO (operador financeiro).

87. Conforme apontado na representação policial, ROGÉRIO integrava a rede de servidores corrompidos que garantiam a fluidez dos repasses e manutenção do esquema de descontos ilegais em benefícios do INSS. A Polícia Federal o classifica como parte da estrutura operacional da organização criminosa, pois ele figura nas prestações de contas de propinas apreendidas pela Polícia Federal com o operador financeiro CÍCERO MARCELINO e aparece nas conversas e planilhas ao lado de outros servidores e políticos apelidados de “heróis”.

88. As investigações apontam que ROGÉRIO SOARES DE SOUZA atuava como destinatário habitual de propinas pagas com o dinheiro desviado de aposentados e pensionistas do INSS, configurando os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

89. Conforme aponta a representação da autoridade policial, dentre as principais condutas ilícitas por ele praticadas está o recebimento de valores determinados por CARLOS ROBERTO e pagos por CÍCERO MARCELINO, através de empresas de fachada, como Santos Consultoria, Nobre Serviços de Eventos e *To Hire*. Para ocultar a origem ilícita, ele indicava contas de terceiros —entre eles TAYSE FERREIRA DA SILVA, WALDEMIR MIRANDA NETO, PP Comércio de Importação, KALLYNE STEPHANNIE DE SOUZA, ELAINE BEZERRA RODRIGUES (fls. 283-288). Essas contas foram confirmadas por relatórios do sistema SIMBA

(002-PF-009314-40), que detectaram 11 transferências, totalizando R\$ 450.000,00, em favor das pessoas indicadas por ROGÉRIO (fls. 284). Em setembro de 2023, ROGÉRIO cobrou CÍCERO sobre o atraso no pagamento de sua parte, dizendo: “*Esqueceu de mim, mestre?*” Logo em seguida, atendendo ao pedido de ROGÉRIO, CÍCERO realizou a transferência de R\$ 40.000,00 para WALDEMIR MIRANDA NETO, indicado pelo próprio ROGÉRIO em mensagem de *whatsapp* (fls. 284), para figurar como destinatário dos valores. Esse diálogo é citado como prova direta de sua consciência e participação ativa no esquema de corrupção passiva (fls. 284).

90. De acordo com a PF, o uso reiterado de terceiros para receber os repasses configura lavagem de dinheiro, pois ROGÉRIO buscava disfarçar a origem e o destino final dos recursos. Há fortes evidências de tentativa deliberada de pulverização e ocultamento patrimonial.

vi) PEDRO ALVES CORREA NETO

91. Com base na Representação Policial – CONAFER – Segunda Fase (Prisão Preventiva), PEDRO ALVES CORRÊA NETO é identificado como servidor público de alta patente do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), envolvido no recebimento de propinas e facilitação de interesses ilícitos da CONAFER junto a programas e órgãos do governo federal.

92. O MAPA é um órgão estratégico para a CONAFER, e a Secretaria que foi comandada por Pedro até 20/10/2025, ocasião em que foi exonerado (por meio Portaria do Ministério da Agricultura e Pecuária de 17/10/2025 publicada no D.O.U em 20/10/2025, edição 200, Seção 2, p. 1). Segundo a representação policial, ele figurava como “concedente” de recursos públicos para o Instituto Terra e Trabalho (ITT), presidido por VINÍCIUS RAMOS DA CRUZ, cunhado de CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES, líder da organização criminosa.

93. A Polícia Federal atribui a PEDRO ALVES CORRÊA NETO corrupção passiva e lavagem de dinheiro, por ter recebido vantagens indevidas do operador financeiro CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, em troca de facilitação de programas e liberação de recursos de interesse da CONAFER e do ITT.

94. O investigado PEDRO aparece nas prestações de contas de CÍCERO para CARLOS ROBERTO sob o codinome “Pedro” ou “P”. Foram identificadas 23 transferências, entre 2022 e 2024, totalizando R\$1.075.000,00, enviadas diretamente para contas pessoais de PEDRO, sem uso de intermediários, o que reforça a relação direta e consciente com o operador financeiro (fls. 291). Os repasses partiram de empresas controladas por CÍCERO, incluindo: Santos Consultoria e Assessoria Ltda., *To Hire Cars* Locadora de Veículos Ltda., Agropecuária PKST Ltda. e Solution Serviços Especializados em Apoio Administrativo Ltda. (fls. 294)

95. A quebra do sigilo bancário (caso SIMBA 002-PF-009314-40) confirmou o fluxo financeiro entre CÍCERO e PEDRO, com valores idênticos aos registrados nas planilhas internas da organização criminosa. Por exemplo: (i) 12/12/2022, R\$ 30.000,00 – Solution Serviços; (ii) 09/05/2023, R\$ 50.000,00 – Santos Consultoria; (iii) 07/06/2023, R\$ 40.000,00 – To Hire Cars; (iv) 13/12/2023, R\$ 100.000,00 – Santos Consultoria; (v) 08/01/2024, R\$ 50.000,00 – Agropecuária PKST, e, (vi) 08/03/2024, R\$ 72.500,00 – Santos Consultoria.

96. Essas movimentações coincidem integralmente com os registros de repasses nas planilhas de CÍCERO e com mensagens de *whatsapp* entre ambos. Em uma delas, datada de 27/11/2024, CÍCERO se identifica como “financeiro do Carlos” e pede a chave PIX de PEDRO, que responde com sua conta pessoal, confirmando a entrega direta de propina.

97. A PF identificou que a Secretaria de Inovação do MAPA, sob comando de PEDRO, favoreceu o Instituto Terra e Trabalho (ITT), entidade vinculada à CONAFER e presidida por VINÍCIUS RAMOS DA CRUZ, cunhado do líder da organização criminosa. Há indícios de que PEDRO intercedia junto à Frente Parlamentar Mista em Defesa do Empreendedorismo Rural, apoiando projetos e parcerias de interesse do grupo.

98. Mensagens de 14/08/2024 mostram VINÍCIUS RAMOS repassando a CÍCERO os dados bancários de PEDRO, o que comprova que os pagamentos eram coordenados internamente pela própria cúpula da CONAFER.

99. De acordo com a apuração da PF, PEDRO ALVES CORRÊA NETO, então Secretário do Ministério da Agricultura e Pecuária, foi beneficiário de mais de R\$ 1 milhão em propinas pagas pelo operador financeiro da CONAFER, CÍCERO MARCELINO, em contrapartida à facilitação de interesses da confederação e do Instituto Terra e Trabalho (ITT) junto ao governo.

vii) ANDRÉ LUIZ MARTINS DIAS – Assessor parlamentar

100. Trata-se de funcionário que atuou como Secretário Parlamentar no gabinete do Deputado Federal EUCLYDES MARCOS PETTERSEN NETO. Nessa condição, ANDRÉ LUIZ era responsável pela logística das transações financeiras. Os indícios apontam que ele recebia valores de empresas de fachada e repassava as quantias ao parlamentar, utilizando contas de terceiros para mascarar a origem ilícita (fls. 242-244, 278).

101. Em depoimento perante a autoridade policial no momento da realização de buscas no endereço da HM Motopeças e Artefatos de Borracha LTDA, HELENO MÁRCIO PEREIRA MAGALHÃES informou

ser o responsável pelas transações financeiras da empresa HM Motopeças e Artefatos de Borracha LTDA, e que movimentações foram realizadas a pedido de um amigo chamado ANDRÉ LUIZ MARTINS DIAS.

102. Segundo consta da representação, o investigado atuou, portanto, como intermediário entre o operador financeiro e o citado deputado, gerenciando repasses e auxiliando na ocultação da origem dos valores.

viii) WALTON CARDOSO LIMA JÚNIOR

103. Com base na Representação Policial – CONAFER – Segunda Fase (Prisão Preventiva), WALTON CARDOSO LIMA JÚNIOR é identificado como ex-assessor parlamentar do Deputado Federal EUCLYDES PETTERSEN. Ele aparece nas investigações como beneficiário de repasses mensais de valores ilícitos oriundos do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro ligado à CONAFER.

104. A investigação da Polícia Federal indica que WALTON atuava como intermediário financeiro e beneficiário direto de propinas pagas por CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, operador financeiro de CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES, líder da organização criminoso.

105. Mensagens extraídas dos celulares de CÍCERO e VINÍCIUS RAMOS DA CRUZ (fls. 277) demonstram que WALTON recebia valores oriundos do esquema. A quebra do sigilo bancário (Caso SIMBA - 002-PF-009314-40) confirmou a existência desses repasses (fls. 278). Em fevereiro de 2022, VINÍCIUS repassou a CÍCERO dados bancários de WALTON e determinou um pagamento de R\$ 10 mil a ele e a ANDRÉ LUIZ MARTINS DIAS, também assessor de EUCLYDES (fls. 277-278).

106. WALTON e ANDRÉ são tidos pela PF como “operadores financeiros do parlamentar”, responsáveis por receber, fracionar e

redistribuir valores que beneficiavam o deputado EUCLYDES PETTERSEN e sua base política em Governador Valadares/MG.

107. As transferências a WALTON foram feitas por meio de empresas ligadas ao núcleo financeiro da ORCRIM, como a HM Motopeças e Artefatos de Borracha Ltda., controlada por HELENO MÁRCIO PEREIRA MAGALHÃES, subordinado a CÍCERO e um dos responsáveis por “esquentar” o dinheiro das propinas.

108. WALTON CARDOSO LIMA JUNIOR foi, segundo a PF, assessor parlamentar envolvido no recebimento e intermediação de propinas dentro do esquema de corrupção liderado por CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES e operacionalizado por CÍCERO MARCELINO.

ix) GILMAR STELO

109. Com base na Representação da Polícia Federal – CONAFER – Segunda Fase (Prisão Preventiva), GILMAR STELO é advogado e sócio do escritório Stelo Advogados e Associados, apontado como intermediário financeiro e jurídico dentro do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro investigado no âmbito da CONAFER.

110. O escritório aparece em transações diretas com a empresa Santos Consultoria e Assessoria Ltda., de CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, operador financeiro do esquema comandado por CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES.

111. As investigações apontam que GILMAR STELO atuou como operador jurídico e financeiro de ALESSANDRO ANTÔNIO STEFANUTTO, ex-presidente do INSS, responsável por viabilizar e proteger o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre o INSS e a CONAFER.

112. No período de março a outubro de 2023, o escritório Stelo Advogados e Associados recebeu oito transferências bancárias da Santos Consultoria e Assessoria Ltda., empresa utilizada por CÍCERO MARCELINO para o pagamento de propinas, que totalizaram a quantia de R\$ 900.000,00. Segundo relato da PF, o escritório de advocacia de STELO era utilizado como empresa interposta para ocultar e dissimular a origem dos valores ilícitos.

113. STELO era o interlocutor direto entre ALESSANDRO STEFANUTTO, CARLOS ROBERTO e CÍCERO MARCELINO, servindo de ponte jurídica e financeira entre o núcleo administrativo do INSS e o núcleo operacional da CONAFER.

114. Uma das mensagens interceptadas mostra Cícero tranquilizando CARLOS, ao afirmar que o próprio GILMAR STELO, chamado de “o maior” ou “porta-voz do maior”, havia negado a existência de riscos ou rescisões no ACT da CONAFER (fls. 230). Essa comunicação evidenciou que STELO tinha acesso direto a informações estratégicas e a figuras de alto escalão, exercendo papel essencial na manutenção da legalidade aparente do acordo fraudulento.

115. GILMAR STELO foi identificado como advogado e operador jurídico da organização criminosa, responsável por intermediar pagamentos ilícitos e mascarar transações de propina sob aparência de honorários advocatícios.

116. Este o contexto fático dos ilícitos imputados pela autoridade policial a cada um dos dezessete investigados acima discriminados.

117. Passamos agora à análise do requerimento da autoridade policial de decretação de prisão preventiva.

II. Dos pedidos de Prisão Preventiva

118. Em sua representação, a autoridade policial requereu a prisão preventiva dos seguintes investigados: *(i)* CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES, *(ii)* CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, *(iii)* VINÍCIUS RAMOS DA CRUZ, *(iv)* SAMUEL CHRISOSTOMO DO BOMFIM JUNIOR, *(v)* TIAGO ABRAÃO FERREIRA LOPES, *(vi)* VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, *(vii)* ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS e *(viii)* ALESSANDRO ANTÔNIO STEFANUTTO.

119. O requerimento de prisão preventiva formulado pela PF em face dos oito investigados foi formulado com alicerce nos seguintes fundamentos:

“complexidade e gravidade dos fatos, que perduraram por longo período de tempo e envolveram diversas camadas de lavagem de dinheiro, bem como o nível de profundidade que os envolvidos chegaram nas estruturas estatais (...) A liberdade dos membros-chave, mesmo que monitorada, lhes permitiria continuar a coordenar as complexas camadas de lavagem de dinheiro, utilizar sua rede de influência política para obstruir as investigações e coagir testemunhas (...) Assim, a liberdade dos membros da organização criminosa representa um perigo concreto e se justifica na garantia da ordem pública e econômica (Art. 312 do CP), em especial pela necessidade de interromper o ciclo delitivo da organização criminosa, seja para evitar a reiteração delitiva de atos de ocultação patrimonial, ou mesmo a fim de assegurar a conveniência da instrução criminal. (...) Quando se realizam as prisões de interesse da investigação, ocorrerá a desarticulação da Organização Criminosa, vez que seus integrantes ou parte deles são privados de suas liberdades ao mesmo tempo, impedindo a continuidade das práticas delitivas por falta de coordenação e tornando mais eficaz a coleta de provas úteis à instrução penal. (fls. 337).

120. Conforme propugnado pelas autoridades policiais, reputo presentes, neste caso, os pressupostos e requisitos permissivos da medida cautelar pleiteada.

121. Estabelece o art. 282 do Código de Processo Penal, quanto à aplicação de toda e qualquer medida cautelar criminal, a necessidade de observância de sua efetiva necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e, nos casos previstos, para evitar a prática de infrações penais. Ademais, imperioso que a medida cautelar seja adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

122. Nos termos do que tenho considerado nos feitos de natureza penal, o decreto de prisão preventiva, como medida cautelar que é, não é marcado por um juízo de certeza absoluta, mas por uma avaliação de probabilidade, tomado em cognição não exauriente. Como adverte Gustavo Badaró, “a questão da certeza é estranha ao processo cautelar”, no qual o juiz decide com base no *fumus comissi delicti*, tomado em cognição sumária, justamente em razão da urgência da medida (BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal*. São Paulo: RT, 2016, p. 992).

123. *In casu*, os oito investigados acima apontados organizaram uma complexa estrutura para a prática de crimes com uma profunda repercussão negativa na sociedade. Apropriaram-se indevidamente de valores dos beneficiários do INSS de modo a ensejar um prejuízo de centenas de milhões de reais no caso específico da CONAFER, montante que ainda pode ser maior. Demais disso, a estrutura montada por meio de empresas de fachada possibilita a continuidade da prática de ilícitos e faz surgir a necessidade de se impedir que os investigados inviabilizem o acesso a provas adicionais que podem existir.

124. Nesse diapasão, além do pressuposto do *fumus comissi delicti*, o decreto de prisão preventiva exige também a verificação de ao menos uma das quatro hipóteses do *periculum libertatis*, previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, cujo *caput* estabelece:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

125. No presente caso, está caracterizado o *fumus comissi delicti*, consubstanciado nos fundados indícios de participação dos investigados nos graves crimes apurados na Operação “Sem Desconto”, e estão presentes também os requisitos do *periculum libertatis*, tanto no que se refere à (i) conveniência da instrução criminal, tendo em vista a ampla rede de conexões dos investigados, a contínua utilização de mecanismos para ocultar os rastros dos crimes e a elevada possibilidade de eliminação e manipulação de documentos e provas capazes de elucidar detalhes da prática criminosa; (ii) garantia da ordem pública, haja vista a necessidade de pacificação social por meio da criação de um sentimento na sociedade de resposta célere do sistema de justiça a um delito de elevadíssima repercussão social, com dimensões milionárias, risco de reiteração delitiva e um alcance subjetivo que impactou a vida de milhões de brasileiros, e à (iii) futura aplicação da lei penal, considerando os indícios de continuidade de práticas delitivas com enorme impacto social e econômico, lavagem de capitais e ocultação e dilapidação do patrimônio obtido ilicitamente.

126. A verificação de apenas um dos três requisitos do *periculum libertatis*, apontados *supra*, bastaria, em tese, para justificar a medida

extrema de segregação cautelar dos investigados, não obstante os três se verifiquem cumulativamente no caso concreto. A clara presença dos referidos requisitos também foi reconhecida pela Procuradoria-Geral da República, *dominus litis*, para a qual:

“Diante desse quadro, a adoção conjunta das medidas postuladas, como as de busca e apreensão, sequestro e bloqueio de bens, afastamentos de sigilos bancário, fiscal e telemático e prisões preventivas, revela-se proporcional, necessária e contemporânea.

Cuida-se de resposta indispensável para resguardar a ordem pública e econômica, preservar a higidez da instrução criminal e assegurar a efetividade da aplicação da lei penal (arts. 282, 312, 319 e 240 do CPP), sob pena de esvaziamento prático da atuação estatal e de recomposição plena da engrenagem criminosa.”

127. A respeito dos requisitos da prisão preventiva, destaco a jurisprudência deste Pretório Excelso, citando, exemplificativamente o que decidido no **HC nº 152.725-AgR**, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/03/2018, p. 09/04/2018; e no **HC nº 162.041-AgR**, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/06/2019, p. 01/08/2019.

128. Rememoro, ainda, as ponderações feitas pelo Ministro Nunes Marques em voto proferido no **HC nº 206.987-AgR**, Segunda Turma, j. 19/12/2022, p. 20/03/2023, no qual figurei como redator para o acórdão. Na oportunidade, Sua Excelência pontuou, com esteio na jurisprudência da Corte, que a necessidade a segregação cautelar está justificada, na garantia da ordem pública, nos casos em que demonstrada *“a gravidade concreta dos crimes imputados, o relevante papel do paciente na complexa organização criminosa, o seu poder de influência revelado nos autos e o risco concreto e razoável de reiteração delitiva”*. De outro, a medida

cautelar excepcional justifica-se na garantia da aplicação da lei penal, quando verificada *“a existência de quantias ainda não recuperadas e de possível movimentação dos valores, inclusive no exterior”*. Como já demonstrado, é precisamente esse o caso dos autos.

129. E na linha do quanto recentemente pontuado pelo e. Ministro Dias Toffoli no **HC nº 260.221**, de 20/08/2025, esta Corte registra diversos *“precedentes no sentido de ser legítima a tutela cautelar que tenha por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa”*. Confirma-se, a respeito: **RHC nº 121.046**, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/04/2015 p. 26/05/2015; **HC nº 124.911-AgR**, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10/02/2015, p. 04/03/2015; **RHC nº 122.462**, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 26/08/2014, p. 09/09/2014; **HC nº 112.250-MC**, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 28/02/2012, p. 21/03/2012.

130. Por fim, saliento que, em relação aos oito investigados acima mencionados, se mostram insuficientes, neste momento, as medidas diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, consoante se extrai da representação policial, que foi categórica, no sentido de que somente as prisões garantirão que as investigações sejam eficazes.

131. As medidas menos gravosas não ostentam, em relação a eles, o condão de obstar o cenário de risco às investigações, à apuração dos produtos ilícitos e à sua futura recuperação, apresentado pela Polícia Federal. A liberdade dos investigados compromete, assim, de modo direto a efetividade da investigação e a confiança social na Justiça penal.

132. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, 311 e 312 do Código de Processo Penal e com alicerce em toda fundamentação acima, para **garantia da ordem pública, por conveniência da instrução e para assegurar a futura aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO**

PREVENTIVA DOS INVESTIGADOS: i) CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES, ii) CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, iii) VINÍCIUS RAMOS DA CRUZ, iv) SAMUEL CHRISOSTOMO DO BOMFIM JUNIOR, v) TIAGO ABRAÃO FERREIRA LOPES, vi) VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, vii) ANDRÉ PAULO FÉLIX FIDELIS, e viii) ALESSANDRO ANTÔNIO STEFANUTTO.

III. Do Pedido de medidas cautelares diversas da prisão

133. Além dos pedidos de prisão preventiva, a autoridade policial representou pela adoção de medidas cautelares diversas da prisão em relação a: (i) EUCLYDES MARCOS PETTERSEN NETO, (ii) INGRID PIKINSKENI MORAIS SANTOS, (iii) LUCINEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA, (iv) AHMED MOHAMAD OLIVEIRA ANDRADE (JOSÉ CARLOS OLIVEIRA), (v) ROGÉRIO SOARES DE SOUZA, (vi) PEDRO ALVES CORREA NETO, (vii) ANDRÉ LUIZ MARTINS DIAS, (viii) WALTON CARDOSO LIMA JUNIOR e (ix) GILMAR STELO.

134. Em relação aos nove investigados acima, a Polícia Federal entrevê a eficácia e proporcionalidade na adoção de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 338).

135. Ressalvada a situação da investigada INGRID PIKINSKENI MORAIS SANTOS, em que o pedido formulado pela PF é de decretação de sua prisão domiciliar, o requerimento formulado em relação aos demais oito investigados é o de monitoração eletrônica e de arbitramento de fiança no montante apurado como sendo o piso obtido ilicitamente. Caso o pagamento da fiança não seja efetuado, a PF requer a decretação da prisão domiciliar e, no caso específico do Deputado Federal EUCLYDES MARCOS PETTERSEN NETO, a suspensão de suas funções como parlamentar.

136. No que concerne especificamente ao pleito de prisão domiciliar da investigada INGRID, passo a decidir.

137. Em sua representação, a PF aponta que:

“Em relação a INGRID PIKINSKENI MORAIS SANTOS, embora sua prisão preventiva seja necessária, pois atuou como braço direito de CÍCERO, não atende à proporcionalidade em sentido estrito, visto possuir dois filhos menores de 12 anos, sendo, portanto, mais adequado seja decretada sua Prisão Domiciliar.”

138. Por sua vez, o MPF em seu parecer opina, nos seguintes termos:

“Em relação ao pedido de prisão domiciliar de Ingrid Pikinskeni Moraes Santos, o quadro probatório indica, até aqui, sua atuação periférica na prática delitiva, limitada à execução de transferências determinadas pelo marido. Não se identificam, nesses eventos, iniciativas autônomas, domínio funcional sobre o fato ou protagonismo na condução do esquema. À luz do princípio da excepcionalidade e da proporcionalidade estrita que regem as prisões cautelares, não se evidencia, por ora, lastro suficiente para justificar a adoção da medida em seu desfavor.”

139. O tema da prisão domiciliar é regulamentado pelo art. 317 a 318-B do CPP, *in verbis*:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

140. No caso específico da investigada INGRID, esposa de CÍCERO, um dos principais investigados nestes autos, não se encontram presentes exatamente os mesmos fundamentos que acima foram mencionados para justificar a decretação da prisão preventiva dos outros oito investigados ou mesmo para a decretação da prisão domiciliar em substituição àquela. Segundo a apuração da PF, referida investigada é sócia de CÍCERO nas empresas tidas como de fachada e utilizadas para o repasse de milionárias quantias de recursos ilícitos oriundos de descontos em benefícios previdenciários. Contudo, ainda não há, na atual fase da investigação,

clareza quanto à amplitude da sua participação no esquema criminoso. A apuração ainda precisa avançar para esclarecer o efetivo papel de INGRID na dinâmica dos ilícitos.

141. Por outro lado, suas condições peculiares justificam, por ora, sua monitoração eletrônica. Com efeito, conforme informado pela autoridade policial (fl. 337), a investigada é mãe de dois filhos menores de doze anos de idade. Nesse contexto, torna-se mais aconselhável supervisionar suas atividades pelo monitoramento eletrônico, de modo a evitar que, se for o caso, ela continue a praticar ilícitos ou mesmo se aproxime de outros envolvidos nos crimes apurados neste procedimento. art. 319, IX, do CPP para, em tese, se habilitar à substituição da prisão preventiva em domiciliar.

142. Diante deste contexto, firme no art. 319, IX, do CPP e consoante os fundamentos acima já delineados, **DETERMINO a MONITORAÇÃO ELETRÔNICA da investigada INGRID PIKINSKENI MORAIS SANTOS.**

143. Passo agora à análise do pedido de adoção de medidas cautelares diversas da prisão em relação aos demais oito réus acima declinados.

144. A autoridade policial que subscreve a representação para fins penais sustenta o seguinte sobre o tema:

(...) apesar de estarem presentes os requisitos que autorizariam a prisão preventiva de um cidadão comum (Art. 312 do Código de Processo Penal), tal medida é inaplicável ao Deputado Federal EUCLYDES MARCOS PETTERSEN NETO, por expressa vedação do Art. 53, § 2º, da CF/88. Por isso, em relação a este agente político, é adequado, necessário e proporcional que seja decretado o uso de monitoração eletrônica e arbitramento de fiança no valor de R\$ 14.700.000,00, montante

apurado como sendo o piso obtido pelo parlamentar em decorrência dos desvios promovidos nos benefícios dos aposentados e pensionistas do INSS. A imposição de fiança é medida cautelar que visa garantir a eventual reparação do dano e a submissão do acusado à Justiça. Assim, caso o Deputado Federal não pague, torna-se necessária a suspensão das suas funções (art. 319, VI), pois o afastamento do cargo ataca diretamente a fonte do poder que, como demonstrado, está sendo mal utilizado.

Além da prisão preventiva destes investigados, pertencentes ao mais alto nível da Orcrim, devem ser impostas cautelares diversas da prisão às pessoas que os auxiliaram em sua trajetória, como é o caso de LUCINEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA, ROGÉRIO SOARES DE SOUZA, PEDRO ALVES CORREA NETO, ANDRÉ LUIZ MARTINS DIAS, WALTON CARDOSO LIMA JÚNIOR e GILMAR STELO.

Embora tenham sido engrenagem para o funcionamento da Orcrim, a monitoração eletrônica desses suspeitos é uma alternativa eficaz à prisão preventiva. Esta cautelar permite que o Estado exerça vigilância sobre o investigado e cria efeito dissuasório, dificultando a reiteração criminosa e mitigando os riscos que justificariam a prisão. A cumulação desta medida com o pagamento de fiança, que ajuda a assegurar o comparecimento a atos do processo e evitar a obstrução do seu andamento, parece ser suficiente e adequado à menor importância deles no esquema. (fls. 337-338)

145. A matéria das medidas cautelares diversas da prisão é disciplinada pelos arts. 319 e 320 do CPP, *in verbis*:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas

condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

146. Com razão parcial a PF ao requerer a substituição da prisão preventiva de oito investigados pela adoção de medidas de monitoração eletrônica. Essas medidas mostram-se mais proporcionais ao caso em relação a sete dos oito investigados acima mencionados a quem foram dirigidos tais pedidos. A monitoração terá condições de cumprir a função de vigilância e supervisão dos investigados para evitar que atuem contra a produção de provas e de modo contrário aos interesses do sistema de justiça. Ela também permitirá a análise da continuidade ou não das relações e diálogos entre os investigados, a fim de se verificar o estado de permanência dos ilícitos.

147. Em relação especificamente ao investigado Deputado Federal EUCLYDES MARCOS PETTERSEN NETO, por outro lado, assiste razão ao MPF quando opina pelo descabimento da medida de monitoração. A supervisão de um parlamentar federal por meio de monitoração eletrônica, por mais que seja possível e não inviabilize o exercício do seu mandato, é medida que exige extrema cautela. Sob outro aspecto, a existência de um mais intenso controle social da atuação parlamentar mitiga o risco de atos por referido investigado que sejam contrários ao bom andamento deste procedimento investigativo. Tais circunstâncias tornam desaconselhável, por ora, a decretação do monitoramento eletrônico em relação ao Deputado Federal EUCLYDES MARCOS PETTERSEN NETO.

148. **ACOLHO**, portanto, com fundamento no art. 319, IX, do CPP, **o pedido de monitoração eletrônica dos investigados: (i) LUCINEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA, (ii) AHMED MOHAMAD OLIVEIRA ANDRADE (JOSÉ CARLOS OLIVEIRA), (iii) ROGÉRIO SOARES DE SOUZA, (iv) PEDRO ALVES CORREA NETO, (v) ANDRÉ LUIZ MARTINS DIAS, (vi) WALTON CARDOSO LIMA JUNIOR e (vii) GILMAR STELO.**

149. INDEFIRO, pelas razões acima apresentadas, o pedido de monitoração eletrônica do investigado Deputado Federal EUCLYDES MARCOS PETTERSEN NETO.

150. Em relação especificamente ao requerimento de fixação de valor de fiança em montante correspondente ao valor do suposto montante obtido ilicitamente, INDEFIRO-O, por ora, por três principais motivos. Em primeiro lugar, porque a monitoração eletrônica poderá, nas hipóteses em que decretada nos autos, satisfazer a necessidade de supervisão dos investigados, de maneira a evitar que não compareçam aos atos processuais. Em segundo lugar, porque não há, nesta fase específica do procedimento, indícios de que os investigados acima referidos estejam praticando condutas para frustrar a realização de atos processuais, evitar a obstrução do seu andamento ou de resistência injustificada à ordem judicial (art. 319, VIII, do CPP). Por fim, porque outras medidas cautelares requeridas em outros feitos contra as mesmas pessoas podem garantir o juízo em relação ao montante que aparentemente teria sido ilicitamente subtraído dos aposentados. De todo modo, o comportamento dos investigados poderá justificar a reavaliação do que consta dessa decisão quanto a este tópico específico.

151. Ausente a determinação de pagamento de fiança neste momento processual, FICAM, por ora, PREJUDICADOS OS PEDIDOS subsidiários da Polícia Federal DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR dos investigados i) LUCINEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA, ii) AHMED MOHAMAD OLIVEIRA ANDRADE (JOSÉ CARLOS OLIVEIRA), iii) ROGÉRIO SOARES DE SOUZA, iv) PEDRO ALVES CORREA NETO, v) ANDRÉ LUIZ MARTINS DIAS, vi) WALTON CARDOSO LIMA JUNIOR e vii) GILMAR STELO, que decorreriam do não pagamento da referida medida cautelar diversa da prisão, **bem como**, pela mesma razão, **PREJUDICADO O PEDIDO subsidiário de suspensão do exercício de função pública de Deputado Federal pelo investigado**

EUCLYDES MARCOS PETTERSEN NETO.

IV. Dispositivo

152. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, 311 e 312 do Código de Processo Penal e com alicerce em toda fundamentação acima, para **garantia da ordem pública, por conveniência da instrução e para assegurar a futura aplicação da lei penal**, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS INVESTIGADOS**: (i) CARLOS ROBERTO FERREIRA LOPES, (ii) CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, (iii) VINICIUS RAMOS DA CRUZ, (iv) SAMUEL CHRISOSTOMO DO BOMFIM JUNIOR, (v) TIAGO ABRAÃO FERREIRA LOPES, (vi) VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, (vii) ANDRÉ PAULO FÉLIX FIDELIS, e (viii) ALESSANDRO ANTÔNIO STEFANUTTO.

153. **DETERMINO**, com fundamento no art. 319, IX, do CPP, **a monitoração eletrônica dos investigados**: (i) LUCINEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA, (ii) AHMED MOHAMAD OLIVEIRA ANDRADE (JOSÉ CARLOS OLIVEIRA), (iii) ROGÉRIO SOARES DE SOUZA, (iv) PEDRO ALVES CORREA NETO, (v) ANDRÉ LUIZ MARTINS DIAS, (vi) WALTON CARDOSO LIMA JUNIOR, (vii) GILMAR STELO, e (viii) INGRID PIKINSKENI MORAIS SANTOS.

154. **INDEFIRO**, pelas razões acima apresentadas, **o pedido de monitoração eletrônica do investigado** Deputado Federal EUCLYDES MARCOS PETTERSEN NETO.

155. **INDEFIRO** o requerimento da autoridade policial de **fixação de valor de fiança** em montante correspondente ao valor do suposto montante obtido ilicitamente por cada um dos investigados com esteio nos fundamentos mencionados ao longo desta decisão.

156. Ausente a determinação de pagamento de fiança neste momento processual, **FICAM, por ora, PREJUDICADOS OS PEDIDOS subsidiários da Polícia Federal DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR, bem como,** pela mesma razão, **PREJUDICADO O PEDIDO subsidiário de suspensão do exercício de função pública de Deputado Federal em relação ao investigado Deputado Federal EUCLYDES MARCOS PETTERSEN NETO.**

157. Advirto que os mandados de prisão deverão ser cumpridos de maneira serena, respeitosa e discreta, sem qualquer espetacularização, devendo ser observados todos os direitos constitucionais dos investigados e, em especial, o teor da Súmula Vinculante nº 11 desta Corte.

158. Em relação aos investigados que comprovarem a condição de advogado, deverá ser observada a disposição do art. 7º, V, da Lei nº 8.906/1994. Além disso, no ato da prisão, as autoridades deverão também providenciar a comunicação à respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

159. Uma vez efetivadas as prisões, os investigados deverão ser apresentados para audiências de custódia em até 24h, a serem conduzidas perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária com competência sobre o território em que os investigados se encontrarem custodiados, independentemente de expedição de carta de ordem, mediante ajuste direto e apresentação da autoridade policial.

160. O magistrado que presidir a audiência de custódia terá delegação para atuar exclusivamente no que concerne à verificação do preenchimento dos requisitos estritamente formais da prisão e do tratamento conferido ao preso, mas não para rever os requisitos que levaram à sua decretação e nem mesmo para decidir em sentido contrário à manutenção da custódia. Na hipótese de o magistrado que atuar por delegação na audiência de custódia entender que há alguma irregularidade na forma como a prisão foi materialmente executada ou em relação ao tratamento conferido ao preso, S. Excelência deverá enviar informação acerca da situação específica a este relator nos autos deste mesmo processo. Qualquer decisão de soltura por irregularidade na execução da custódia só poderá ser tomada pelo relator deste processo.

161. A prisão preventiva deverá ser cumprida em estabelecimento compatível com a condição pessoal dos investigados, assegurando-lhes todas as garantias constitucionais, inclusive o direito à integridade física e moral, à assistência de advogado e às visitas de familiares, observadas as restrições de segurança.

162. Expeçam-se os competentes mandados, com urgência e observando-se o caráter estritamente sigiloso.

163. **Dê-se ciência à autoridade policial** que oficia neste feito para as providências cabíveis para a efetivação das medidas cautelares deferidas e todas as providências materiais no âmbito de suas atribuições.

164. Após as expedições dos mandados, dê-se ciência à Procuradoria-Geral da República.

165. Após o cumprimento das medidas de prisão e demais medidas judiciais, intimem-se as defesas constituídas e dê-se publicidade à presente decisão.

166. **Cumpra-se.**

Brasília, 11 de novembro de 2025.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Relator